



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO N.º 886.361 (Apensado aos autos 709.679/2005)

PEDIDO DE REEXAME

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA

SIGNATÁRIO: VICENTE DE PAULA VIEIRA

EXERCÍCIO: 2013

Relatório

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Vicente de Paula Vieira, Prefeito do Município de Santa Rita de Jacutinga no exercício de 2005, contra a decisão proferida em 30/10/12 pela Primeira Câmara desta Corte de Contas (fls. 188 a 191 dos autos n.º 709679), que determinou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas daquele Município, exercício 2005, pelo descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – não aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino.

À fl. 42, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Wanderley Ávila encaminhou os autos a essa Diretoria de Controle Externo dos Municípios, 8º C.F.M., para análise.

Manutenção e desenvolvimento do ensino

De acordo com o reexame técnico da PCA, à fl. 163 a 165 do Processo n.º 709679, o município não aplicou o percentual exigido constitucionalmente na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que, embora as demonstrações contábeis apresentadas na Prestação de Contas encaminhadas, via SIACE/PCA/2005, indicassem a aplicação dentro dos limites legais, fl. 98, foi apurada a aplicação de 22,76 % em inspeção ordinária realizada no Município, conforme Processo Administrativo n.º 728.012.

Conforme Decisão Normativa n. 02/2009 alterada pela de n.º 01/2010, os índices constitucionais de aplicação de recursos municipais na educação são apreciados, exclusivamente, nos autos da prestação de contas anual,



Diretoria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

sendo considerados para fins de emissão de parecer prévio, os valores apurados em inspeção ordinária. Diante disto, o Relator, Gilberto Diniz, determinou, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, o apensamento provisório dos autos do Processo Administrativo de Inspeção, nº 728.012 aos autos da Prestação de Contas (709.679), para garantir ao prestador o acesso às informações relativas à apuração dos percentuais pela Unidade Técnica.

Passado isso, o Excelentíssimo Relator, à época, determinou a abertura de vista ao Senhor Vicente de Paula Vieira para que manifestasse acerca do índice apurado “in loco”.

Contudo, após manifestação do interessado às fls. 132 a 160 do referido Processo nº 709.679, o órgão técnico ratificou o percentual aplicado no ENSINO, de 22,76, apurado na análise inicial.

Inconformado com essa decisão o defendente, às fls. 01 a 36, faz nova defesa alegando em síntese que:

-foi detectado no ato da inspeção que não foram entregues algumas despesas que faziam parte da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, conforme já alegado em defesa anterior;

- o Relator considerou os apontamentos constantes da inspeção “in loco”, com o fundamento de que a análise não se limita ao somatório dos empenhos, mas à correta apropriação dos recursos;

- o reexame técnico verificou que não foi possível identificar se as despesas apresentadas pela defesa já haviam sido computadas no montante das despesas analisadas “in loco”.

- na defesa foram apresentados os documentos hábeis a comprovar que o Município cumpriu a determinação do art. 212 da Constituição;

- no ato da inspeção “in loco”, com certeza foi levantada a relação dos empenhos apurados pelos técnicos. Logo, de posse desta relação seria totalmente possível expurgar os empenhos caso estivessem já na sua apuração;

- diante da impossibilidade do órgão técnico proceder á correta avaliação dos documentos juntados na defesa, por motivo que não pode ser



Diretoria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

imputado ao defendente, estes devem ser considerados hábeis a sanar a irregularidade apontada, sendo forçoso o provimento do presente recurso.

Análise:

Observou-se que na inspeção “in loco” foram apresentadas e devidamente examinadas pela equipe de inspeção, despesas no montante de R\$366.824,66, que somados à retenção ao FUNDEF, totalizam R\$975.779,50 de gastos no ensino, representando 22,76% da receita base de cálculo, conforme cópia do relatório de inspeção às fls. 180 a 185.

O Recorrente justifica que procedeu à revisão da montagem das pastas, conforme instrução normativa do Tribunal de Contas, concluindo que no ato de inspeção não foram entregues algumas despesas que faziam parte da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Junto às justificativas foi anexada apenas uma relação das notas de empenho, fls. 24 a 36, discriminando um total de gastos com a Educação de R\$494.933,43, valor este que, somado à contribuição para o FUNDEF, totaliza R\$1.104.006,45 de aplicação, representando 25,75% da receita base de cálculo, fls. 21 e 22, atendendo, a princípio, o limite legal exigido constitucionalmente.

Entretanto, o interessado não juntou aos presentes autos as notas de empenho e os devidos comprovantes legais das despesas que não foram apresentadas, à época da inspeção, para que pudesse ser feita uma análise técnica da pertinência destes gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

A inclusão no cômputo do ensino destas despesas, no montante de R\$128.226,95, objeto deste Pedido de Reexame, demandaria uma análise individual de cada nota de empenho, observando, dentre outros, se os gastos seriam pertinentes àqueles elencados no art. 70 da Lei 9.394/96 e art. 5º da INTC n. 08/2004, como também se as fontes de recursos utilizadas para quitação teriam decorrido de recursos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Diante da não apresentação da referida documentação, ratificamos a análise inicial da Unidade Técnica, permanecendo a decisão proferida em 30/10/12 pela Primeira Câmara desta Corte de Contas (fls.188 a 191 dos autos nº 709.679).

Conclusão

Por todo o exposto, somos, s.m.j., pela manutenção da decisão atacada, tendo em vista que não se comprovou nos autos a observância do disposto no art. 212 da CF/88, .

À consideração superior.

DGCE/DCEM/8ª CFM, 22 de abril de 2013.

Paulo Roberto Machado Botelho
Analista de Controle Externo
TC-1054-2